



PUBLICADO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA
de 29/10/99 P. 66

YD

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO Nº 15.331
(05.10.99)

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 15.331 - CLASSE 22ª -
MARANHÃO (9ª Zona - Pedreiras).

Relator: Ministro Edson Vidigal.

Recorrente: Raimundo Nonato Alves Pereira e outros.

Advogado: Dr. Vinícius César de Berrêdo Martins.

Recorrente: Procuradoria Regional Eleitoral/MA.

Recorrido: Edmilson Gonçalves de Alencar Filho e outro.

Advogado: Dr. José Antônio Figueiredo de Almeida Silva.

AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO.
RECURSO CONTRA DIPLOMAÇÃO. LITISPENDÊNCIA.
FATO SUPERVENIENTE.

1. Não conhecido em parte o Recurso contra a Diplomação, enquanto pendente a questão relativa à litispendência na Ação de Impugnação de Mandato Eletivo, deve ser dado prosseguimento à esta, com relação à *causa petendi* que não foi analisada naquela.
2. Recurso Especial interposto pela Procuradoria Regional Eleitoral provido.
3. Recurso Especial interposto pelos autores da ação prejudicado.

Vistos, etc.,

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso da Procuradoria Regional Eleitoral e dar-lhe provimento para, reformando o acórdão determinar que o Juiz da 9ª Zona Eleitoral de Pedreiras processe a Ação de Impugnação de Mandato Eletivo, e julgar prejudicado o recurso interposto pelas partes, nos

9

termos das notas taquigráficas em anexo, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 05 de outubro de 1999.


Ministro NERI DA SILVEIRA, Presidente



Ministro EDSON VIDIGAL, Relator

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO EDSON VIDIGAL: Senhor Presidente, encerrado o pleito de 1996, Edmilson Gonçalves de Alencar Filho e Paulo César do Nascimento Vieira foram eleitos, respectivamente, Prefeito e Vice-Prefeito de Pedreiras-MA.

Foi interposto contra eles Ação de Impugnação de Mandato Eletivo.

O Juiz de 1º grau, por entender que a ação possui as mesmas partes, pedido e causa de pedir do Recurso Contra a Expedição de Diploma anteriormente interposto, extinguiu o processo por litispendência.

O TRE-MA confirmou a decisão.

Diz a Ementa:

“RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. RECURSO CONTRA A DIPLOMAÇÃO. LITISPENDÊNCIA.

Caracteriza-se litispendência quando presentes as mesmas partes, mesma causa de pedir e mesmo pedido.

Inteligência do art. 301, § 2º, do CPC.

Recurso improvido.”

Rejeitada a oposição sucessiva de Embargos de Declaração, foram interpostos dois Recursos Especiais, um pelos autores da Ação de Impugnação e o outro pelo Ministério Público Eleitoral.

Os vencidos alegaram ofensa à Constituição Federal, Art. 14, § 1º e ao CPC, Art. 301, § 3º, na medida em que o TRE-MA, no tocante ao Recurso contra a Diplomação, não conheceu das provas obtidas nos processos de Busca e Apreensão, razão pela qual poderiam ser apreciadas na Ação de Impugnação de Mandato Eletivo.

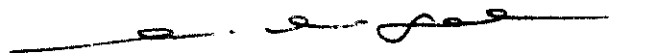


A Procuradoria Regional Eleitoral, reiterando o argumento de que o Recurso contra a Diplomação não foi conhecido com relação às provas colhidas no procedimento de Busca e Apreensão, entende que esta causa de pedir pode ser perfeitamente analisada na Ação Impugnativa proposta posteriormente. Por isso, tem como ferido o CPC, Arts. 219, 267, V, § 3º e 462.

Em 25.07.98, o processo foi a mim distribuído, seguindo diretamente para a Procuradoria-Geral Eleitoral em 28.07.98.

Em 05.05.99, foi certificado o recebimento dos autos pela referida Procuradoria e, no mesmo dia, devolvidos com o competente parecer, manifestando-se o ilustre Vice-Procurador-Geral Eleitoral Paulo da Rocha Campos favoravelmente ao provimento dos recursos.

Relatei.

A handwritten signature in black ink, consisting of a series of loops and strokes, positioned below the text 'Relatei.'

VOTO

O SENHOR MINISTRO EDSON VIDIGAL (Relator): Senhor Presidente, esta Ação de Impugnação de Mandato Eletivo tem como fundamento a prática de abuso de poder econômico pelos impugnados, apurada em autos de Investigação Judicial e em procedimentos de Busca e Apreensão.

Na referida Investigação Judicial, protocolada sob o nº 110/96, foram abordados os seguintes fatos:

- a) doação de uma máquina de beneficiamento de arroz para a comunidade do Povoado Maribondo;
- b) doação de dezenas de filtros de água para a comunidade do Povoado de Morada Nova;
- c) doação de canos e materiais hidráulicos para instalação de serviço de água no Bairro Boiadão.

Os procedimentos cautelares dizem respeito a:

- a) Processo nº 117/96 - distribuição de tijolos, telhas e cimento;
- b) Processo nº 118/96 - distribuição de mercadorias através das empresas Vem que Tem Materiais de Construções, Carlos Construções, Madeireira Teixeira, Drogaria São Cristóvão e Farmácia J. B. Sampaio.

A ação foi extinta sem julgamento do mérito, face à interposição anterior de Recurso contra a Expedição de Diploma, fundado nas mesmas causas de pedir.



Em grau de Recurso, manifestou a Procuradoria Regional Eleitoral, em seu parecer, que em razão de fato superveniente, consubstanciado no julgamento da primeira ação, teria cessado a hipótese de litispendência.

Isso porque o Recurso contra a Diplomação não foi conhecido em relação às provas colhidas nos procedimentos de Busca e Apreensão, em virtude de terem sido produzidas sem o contraditório e a ampla defesa. Assim, restaria possibilitada a análise dessa *causa petendi* na Ação de Impugnação de Mandato Eletivo.

Não obstante, foi confirmada a decisão monocrática, no sentido da litispendência, por entender o TRE-MA que tal análise deve ser procedida com base no momento da citação válida.

O instituto da litispendência tem por objetivo impedir que uma mesma lide seja ajuizada mais de uma vez. Razão pela qual a segunda ação intentada deve ser extinta, a fim de que o mérito da causa seja objeto de um único julgamento, nos autos do processo primeiramente iniciado.

Neste caso, é de se constatar que as provas colhidas nos procedimentos de Busca e Apreensão não foram analisadas no Recurso contra a Diplomação, por não se configurarem em provas pré-constituídas, nem na Ação de Impugnação de Mandato Eletivo, sob o fundamento de litispendência.

Sobre esse fato, observou o Ilustre Juiz Ney Bello, em seu voto vencido: *“essa prova não pré-constituída tem de se valer de algum processo para eventual discussão sobre a existência ou não de abuso do poder econômico. Em algum processo ele tem ‘direito’ de ser causa petendi. Se dissemos que naquele (recurso contra a diplomação) não cabia, esse*

agora (ação de impugnação de mandato eletivo) é o único veículo palpável para que possamos apreciar esses fatos”.

Encontrando-se pendente a questão relativa à litispendência, a Corte Regional, ao verificar que parte da primeira ação não foi conhecida, deveria ter permitido o prosseguimento da segunda ação no concernente a essa causa de pedir que não foi analisada.

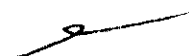
Examinando a questão processual, Moniz de Aragão, em “Comentários ao Código de Processo Civil”, Forense, Volume II, 9ª edição, p. 390, tece as seguintes considerações:

“(...)estando em curso o processo A, proíbe-se a formação de outro, B, para o exercício da mesma pretensão; em vista disso, extingue-se o processo B tanto que acolhida a objeção de litispendência. No caso de também o processo A vir a se extinguir sem julgamento do mérito (por outra razão, é evidente), ficará livre ao autor, por força do disposto no art. 268 - e não em vista de estar paralisado o processo B, que na realidade foi extinto - intentar de novo a ação, em outro processo, C.

Somente no caso de o processo A extinguir-se antes de ser solucionada a objeção da litispendência argüida no processo B é que este prosseguirá normalmente, pelo desaparecimento do óbice que se lhe antepunha.”

Tal entendimento aplica-se perfeitamente ao caso em tela, na medida em que o julgamento do Recurso contra a Diplomação ocorreu antes da análise do recurso contrário à aplicação da litispendência na Ação de Impugnação de Mandato Eletivo.

Pelo que dou provimento ao Recurso Especial interposto pela Procuradoria Regional Eleitoral para, reformando o Acórdão recorrido, determinar que o Juiz da 9ª Zona Eleitoral de Pedreiras-MA processe a Ação de Impugnação de Mandato Eletivo, no concernente à matéria relativa



às provas colhidas nos procedimentos de Busca e Apreensão, que não foram objeto de análise no Recurso Contra a Expedição de Diploma.

Por conseguinte, resta prejudicado o exame do Recurso Especial interposto pelos autores da ação.

É o voto.

A handwritten signature in black ink, consisting of a series of connected loops and strokes, positioned below the text "É o voto."

PEDIDO DE VISTA

O SENHOR MINISTRO EDUARDO ALCKMIN: Senhor Presidente, peço vista dos autos.

EXTRATO DA ATA

REspe nº 15.331 - MA. Relator: Ministro Edson Vidigal. Recorrente: Raimundo Nonato Alves Pereira e outros (Advº: Dr. Vinícius César de Berrêdo Martins). Recorrente: Procuradoria Regional Eleitoral/MA. Recorrido: Edmilson Gonçalves de Alencar Filho e outro (Advº: Dr. José Antônio Figueiredo de Almeida Silva).

Decisão: Após o voto do Ministro Relator, conhecendo do Recurso Especial para, reformando o acórdão, determinar que o Juiz da 9ª Zona eleitoral de Pedreiras processe a Ação de Impugnação de Mandato Eletivo, o julgamento foi adiado em virtude do pedido de vista do Ministro Eduardo Alckmin.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Néri da Silveira. Presentes os Srs. Ministros Maurício Corrêa, Nelson Jobim, Eduardo Ribeiro, Edson Vidigal, Eduardo Alckmin, Costa Porto e o Dr. Geraldo Brindeiro, Procurador-Geral Eleitoral.

SESSÃO DE 1º.06.99.

VOTO - VISTA

O SENHOR MINISTRO EDUARDO ALCKMIN: Senhor Presidente, faço uma breve lembrança do caso. Trata-se de recursos especiais, um do Ministério Público e outro de candidatos, interpostos contra acórdão do egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão, que manteve decisão que extinguiu ação de impugnação de mandato eletivo promovida contra os recorridos ao fundamento de litispendência, porque ajuizado também recurso contra expedição de diploma, com identidade de partes, pedido e causa de pedir.

Fundam-se as irresignações em violação dos arts. 14, § 1º, da Constituição Federal e 219, 267, V, § 3º, 301, § 3º, do Código de Processo Civil, porque a Corte Regional, no Recurso Contra a Expedição de Diploma, não levou em consideração provas colhidas no procedimento de Busca e Apreensão, com o que tal causa de pedir poderia ser analisada na ação de impugnação proposta.

A douta Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo conhecimento e provimento dos recursos, assinalando que ao ser examinado o recurso interposto na ação de impugnação não mais existia a litispendência invocada, pois não tendo a Corte Regional considerado como provas pré-constituídas as que foram obtidas em decorrência de mandato de busca e apreensão (distribuição de tijolos, telhas, cimento e outras mercadorias) não se pode dizer ocorrente a litispendência.

O eminente Relator, Ministro Edson Vidigal, em douto voto, conheceu do recurso e lhe deu provimento, tendo em vista que os fatos narrados no recurso contra a diplomação - doação de máquina de beneficiamento de arroz, doação de dezenas de filtros de água para a comunidade do povoado de Morada Nova, doação de canos e materiais hidráulicos para instalação dos serviços de água do Bairro Boiadão - são

diversos daqueles verificados nos processos de Busca e Apreensão - distribuição de tijolos, telhas e cimento, num deles e noutro de material de construção e medicamentos fornecidos pelas empresas Vem que Tem Materiais de Construção, Carlos Construções, Madeireira Teixeira, Drogaria São Cristóvão e Farmácia J. B. Sampaio.

S. Exa., após aduzir que em relação às provas produzidas nos processos de Busca e Apreensão o Recurso Contra a Expedição de Diploma não foi conhecido pela Corte Regional, por não se cuidar de prova pré-constituída, destacou o voto proferido pelo ilustre Juiz Ney Belio, *verbis*;

“(...) essa prova não pré-constituída tem de se valer de algum processo para eventual discussão sobre a existência ou não de abuso do poder econômico. Em algum processo ele tem ‘direito’ de ser *causa petendi*. Se dissemos que naquele processo (recurso contra a diplomação) não cabia, esse agora (Ação de Impugnação de Mandato Eletivo) é o único veículo palpável para que possamos apreciar esses fatos.”

Da mesma forma, escólio de Moniz de Aragão (*Comentários ao Código de Processo Civil, Forense, Volume II, 9ª ed., pg. 390*), deste teor:

“(...) estando em curso o processo A, proíbe-se a formação de outro, B, para o exercício da mesma pretensão; em vista disso, extingue-se o processo B tanto que acolhida a objeção de litispendência. No caso de também o processo A vir a se extinguir sem julgamento de mérito (por outra razão, é evidente), ficará livre ao autor, por força do disposto no art. 268 - e não em vista de estar paralisado o processo B, que na realidade foi extinto, intentar de novo a ação, em outro processo, C.

Somente no caso de o processo A extinguir-se antes de ser solucionada a objeção de litispendência argüida no processo B é que este prosseguirá normalmente, pelo desaparecimento do óbice que se lhe antepunha.”

Com tais premissas, S. Exa., observando que, *“na medida em que o julgamento do Recurso contra a Diplomação ocorreu antes da análise do recurso contrário à aplicação da litispendência na Ação de Impugnação de Mandato Eletivo”*, o entendimento de Moniz de Aragão tem perfeito ajustamento ao caso concreto, votou pelo conhecimento e provimento do recurso especial do Ministério Público, julgando prejudicado o interposto pelos autores da ação.

Pedi vista dos autos para melhor exame e ora os trago para que se prossiga no julgamento.

Afigura-me correta a solução dada pelo eminente Relator. Com efeito, consoante assinalado pelo ilustre Ministro e processualista Sálvio de Figueiredo, *“segundo esmerada doutrina causa petendi é o fato ou conjunto de fatos suscetível de produzir por si o efeito jurídico pretendido”* (in Theotônio Negrão, CPC, 26ª ed., nota 8a, art. 282).

Ora, se os fatos considerados, no Recurso Contra Expedição de Diploma, não são os mesmos da Ação de Impugnação de Mandato Eletivo, ao menos em relação a estes não é possível afirmar-se haver litispendência. Trata-se de causa de pedir diversa e, portanto, afasta um dos elementos essenciais à sua configuração.

De se observar que o Recurso Contra Expedição de Diploma exige, nos termos de iterativa jurisprudência deste Tribunal, prova pré-constituída, o que vale dizer existência do fato objetivamente aferível. Cuidando-se de fato que precisa ser apurado mediante sopesamento de provas e circunstâncias, em princípio, ao meu ver, somente se pode falar em prova pré-constituída a partir do trânsito em julgado de decisão que torne definitiva a moldura fática.

Daí a razão, segundo penso, de o inciso XV do art. 22 da Lei nº 64/90 estabelecer que se a representação (por abuso de poder econômico, político ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social) for julgada procedente após a eleição do candidato,

serão remetidas cópias de todo o processo ao Ministério Público Eleitoral para fins de interposição de recurso contra a diplomação ou de propositura de Ação de Impugnação de Mandato Eletivo. A primeira hipótese ocorrerá quando se tratar de caso em que a decisão tiver transitado em julgado, tornando definitivos os fatos da causa, ou seja, houver prova pré-constituída. A segunda, quando se tratar de decisão sem tal atributo.

Feitas essas breves considerações, acompanho o eminente Relator, para conhecer e dar provimento ao recurso do Ministério Público, julgando prejudicado o interposto pelas partes.

EXTRATO DA ATA

REspe nº 15.331 - MA. Relator: Ministro Edson Vidigal. Recorrente: Raimundo Nonato Alves Pereira e outros (Advº: Dr. Vinícius César de Berrêdo Martins). Recorrente: Procuradoria Regional Eleitoral/MA. Recorrido: Edmilson Gonçalves de Alencar Filho e outro (Advº: Dr. José Antônio Figueiredo de Almeida Silva).

Decisão: Por unanimidade, o Tribunal conheceu do Recurso e lhe deu provimento para, reformando o acórdão, determinar que o Juiz da 9ª Zona Eleitoral de Pedreiras processe a Ação de Impugnação de Mandato Eletivo.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Néri da Silveira. Presentes os Srs. Ministros Maurício Corrêa, Sydney Sanches, Eduardo Ribeiro, Edson Vidigal, Eduardo Alckmin, Costa Porto e o Dr. Paulo da Rocha Campos, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

SESSÃO DE 05.10.99